

*Conhecer não é demonstrar
nem explicar. É aceder
à visão. A. Saint-Exupéry*

2017, ANO V, N.º 7

AB INSTANTIA

REVISTA DO INSTITUTO DO CONHECIMENTO AB

DIRECTOR Ricardo Costa

CONSELHO EDITORIAL

Ana Manuela Barbosa, Miguel Teixeira de Abreu,
Paulo de Tarso Domingues, Paulo Teixeira Pinto

REGULAMENTO GERAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Direitos de personalidade e responsabilidade civil; Direito ao esquecimento; Privacidade; § PRIVADO Dupla descrição predial – STJ, 23.02.2016; Resolução de contrato de agência e interesse contratual positivo – Relação de Lisboa, 20.12.2017; PERSI e pagamento de dívida; § INSOLVÊNCIA Isenção de IMT e transmissão de imóveis – STA, 29.03.2017; Empresas locais; Direito de retenção e consumidor; § PROPRIEDADE INDUSTRIAL Marcas sensoriais; Confusão entre marcas; § ARBITRAGEM Estatuto de partes não signatárias; § CONCORRÊNCIA Corrupção no sector privado; § ESTUDO Mercado de valores mobiliários em Angola; § RECENSÃO Direito penal e o terrorismo.

ANULAÇÃO DE ESCRITURA POR INCAPACIDADE ACIDENTAL EM TRIBUNAL

ANA FLOR*

A propõe acção contra B, C, D e E, solicitando a declaração de nulidade da escritura de compra e venda exarada em notário, por alegada falta de vontade de X, que conforme alegado, não se achava na posse das suas faculdades mentais. De acordo com a tese apresentada, X veio a ser depois declarado interdito por anomalia psíquica, com efeitos retroactivos a data anterior à realização da referida escritura, o que determinava a sua total incapacidade de entender e querer.

B, C, D e E contestam alegando que, à data da escritura, X ainda não havia sido declarado interdito e que, conforme resulta do texto da escritura, havendo dúvidas quanto à sanidade mental do outorgante, o notário fez intervir na escritura dois médicos, que ali atestaram a plena capacidade cognitiva de X, que, após violento acidente de viação, havia ficado com enormes sequelas motoras e de fala, o qual não assinou a escritura por impossibilidade física, ali apondo a sua impressão digital.

Veio a final o tribunal da primeira instância declarar a ineficácia da escritura pública, por entender que, na escritura em referência, a impressão digital do dedo indicador da mão direita não foi aposta por X, mas por terceira pessoa, que lhe segurou a mão e colocou o seu dedo sobre o papel, ilidindo com isso a força probatória do documento, uma vez que tal resultaria na falta de intervenção de X na sua outorga.

Quid juris?

O caso em apreço versa duas temáticas distintas.

1. Qual o valor dos actos praticados, antes, durante e após a declaração de interdição

Como bem explicou o Tribunal *a quo* na sua apreciação em primeira instância, no que concerne ao valor dos actos praticados pelo interdito, importa distinguir três momentos essenciais:

*Advogada AB

- Se posteriores ao registo da sentença de interdição definitiva (artigo 1920º-B do Código Civil, aplicável *ex vi* do artigo 147º do mesmo diploma legal, al. g) do n.º 1 do artigo 69º e artigo 78º do Código de Registo Civil), estamos perante actos anuláveis, vício invocável nos termos do artigo 125º, aplicável *ex vi* artigo 138º do Código Civil (artigo 148º do Código Civil);
- Se praticados na pendência do processo de interdição, isto é, entre a publicação dos anúncios previstos no artigo 945º do Código de Processo Civil e o registo da sentença de interdição definitiva, serão anuláveis se considerados prejudiciais numa apreciação reportada ao momento da prática do acto (artigo 149º do Código Civil e nº 2 do artigo 956º do Código de Processo Civil);
- Já quanto aos actos praticados antes da publicidade da acção, há que atender ao disposto relativamente à incapacidade acidental (artigo 150º do Código Civil).

Tendo a escritura sido celebrada em momento prévio à instauração da acção de interdição e reportando-se tal estado de incapacidade a momento prévio, tal acto é anulável desde que o facto seja notório. No caso, tendo o notário duvidado da capacidade do outorgante e tendo feito intervir duas testemunhas qualificadas (médicos) que atestaram a capacidade cognitiva de X, ultrapassada ficou a questão de crise da escritura, proveniente desta situação, o que veio, *a final*, a ser o entendimento do tribunal de primeira instância.

2. Haverá falta de vontade de X se o mesmo, padecendo de uma deformação decorrente de acidente, não puder apor o seu digital na folha, sendo para tal ajudado por terceira pessoa?

Entendeu o tribunal de primeira instância que, “*não o podendo fazer por impossibilidade física, teria de apor a impressão digital do dedo indicador da mão direita (cf. artigo 51º, n.º 1 do Código do Notariado). (...) Contudo, ficou provado que a impressão digital que consta da escritura em referência não foi aposta pelo outorgante X, mas por terceira pessoa que segurou a sua mão e colocou o seu dedo sobre o papel. Ilidida, deste modo, a força probatória da questionada escritura, claramente se evidencia que X não teve qualquer intervenção na sua outorga. A falsificação da assinatura da parte estende-se a todo o documento, ficando ilidida toda a sua força probatória. (...) A compra e venda vertida na escritura de 29 de Abril de 2005 é nula por falta de requisito de forma, nulidade que é de conhecimento oficioso, nos termos dos artigos 285º e 286º do C. Civil. (...) Em consequência: a. Declarar a ineficácia*

da escritura pública celebrada em 29 de Abril de 2005 referida e a consequente nulidade da compra e venda nela mencionada”.

Inconformadas vieram B, C, D e E recorrer e a este propósito concluíram:

- I. o Notário que outorgou a referida escritura confirmou a capacidade mental de X e referiu que segurou na mão de X, para o auxiliar a colocar a sua impressão digital na escritura, posicionando o seu dedo no local certo para o efeito. (depoimento prestado no dia 14-01-2016, com início às 12:11:49 e fim às 12:28:49, conforme sistema de gravação áudio).
- II. Deste depoimento resulta que o Notário, como prática habitual, auxiliava os outorgantes a colocar a sua impressão digital, segurando na mão destes e posicionando o dedo dos mesmos no papel. Na verdade, é o Notário quem sabe exactamente o local onde deve ser colocada a impressão digital e qual a pressão certa a exercer para que esta fique legível, sendo natural que seja este a segurar a mão da pessoa e que a ajude a colocar o dedo no papel.
- III. O mesmo se passava aquando a emissão do bilhete de identidade, em que o funcionário segurava a mão da pessoa para auxiliar na aposição da impressão digital, e também nas polícias, em que o agente segura a mão dos arguidos, posicionando da forma correcta, o dedo destes sobre o papel.
- IV. Ainda que X não padecesse de qualquer incapacidade física que pudesse por em causa a sua capacidade de entender e querer (por não saber assinar ou por ter qualquer outro problema de saúde que impossibilitasse o normal uso das suas mãos), certamente o Notário iria segurar na mão deste e posicioná-la sobre o papel, auxiliando-o na aposição da impressão digital no papel.
- V. Tendo esta dificuldade em movimentar as mãos, carecendo de destreza física suficiente para o efeito, é natural que o Notário o tenha auxiliado, sem que daqui advenha qualquer tipo de ilegalidade.
- VI. Ao pensarmos doutra forma cairíamos no ridículo de impugnar todas as assinaturas por impressão digital, pois na sua grande maioria (senão totalidade!) são os funcionários que seguram a mão da pessoa em causa e colocam o seu dedo no papel.
- VII. A impressão digital aposta no documento pertence a X e foi colocada pelo mesmo, ainda que com o auxílio do Notário, não tendo sido forçado a colocar o seu dedo no papel, nem o fez de forma inconsciente ou involuntária, não resultando dos autos qualquer prova que permita ao Tribunal retirar ilação diversa.

Esta apelação foi procedente, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa concluído o seguinte:

- I. Numa escritura pública de compra e venda, estando o outorgante vendedor incapacitado de assinar por motivo de ter as mãos a tremer, fruto de lesão craniana sofrida em acidente, deve apor a sua impressão digital, sendo perfeitamente lícito que o notário segure a mão desse outorgante e prima o seu dedo no local indicado da folha para aí apor a impressão digital.
- II. A impossibilidade a que alude o n.º 3 do artigo 51º do Código do Notariado é a de apor a própria impressão digital (não ter mãos ou dedos, ter os dedos queimados não podendo deixar impressão digital, etc.) e não a de ter de ser auxiliado para poder colocar o dedo na folha correspondente da escritura e aí apor a sua impressão digital.

Esta demanda teve ainda recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, do qual resultou o seguinte sumário:

- I. A declaração negocial, para ser perfeita, deve provir de uma vontade esclarecida e livre.
- II. Padecendo o declarante, devido a “qualquer causa”, de deficiência de discernimento e falta de liberdade na decisão negocial e sendo essa incapacidade notória ou conhecida do declaratário, a declaração negocial é anulável.
- III. No reconhecimento da incapacidade acidental, nomeadamente no acto da celebração de negócio jurídico, é insuficiente que a data do início da incapacidade decretada na sentença de interdição, por anomalia psíquica, seja anterior à daquele acto.
- IV. Em circunstâncias muito específicas, é admissível a assinatura da declaração negocial mediante a aposição da impressão digital do indicador da mão direita, sendo esta fisicamente possível.
- V. Não podendo afirmar-se que o declarante tivesse desprovido da sua capacidade de entender e querer, o auxílio prestado, na aposição da impressão digital na escritura, não retira a genuinidade ao acto.